



---

**RECOMENDAÇÃO Nº 002/2021 – AÇÃO NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO  
DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)  
FRENTE À APLICAÇÃO DA LGPD NO IFSC.**

*Trata-se de recomendação sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) frente a proteção de dados pessoais regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) conforme legislações vigentes.*

No ano de 2011 foi promulgada a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), conhecida popularmente como LAI, foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), pelo art. 5º, §4º, inciso IV do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016 (BRASIL, 2016) e pelo art. 14, inciso IV da Resolução CG-INDA 3, de 13 de outubro de 2017 (BRASIL, 2017).

A Legislação traz inúmeras obrigações à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o acesso a informações.

Para que os direitos previstos na Lei de Acesso à Informação e demais regimentos sobre o assunto sejam cumpridos, foram estabelecidos dois responsáveis por monitorar o cumprimento dos normativos.

O primeiro é a autoridade de monitoramento, prevista na Lei 12.527/2011 em seu art. 40, que é responsável por verificar o cumprimento da referida lei no ente público a que pertence. Cada órgão e entidade deve indicar um dirigente para desempenhar essa atribuição. No IFSC, a atual autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação foi designada pela Portaria Nº 754 de 18 de fevereiro de 2020.

Cabe também à autoridade de monitoramento recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à efetividade do acesso à informação na instituição.

O outro responsável é a Controladoria-Geral da União (CGU), incumbido de monitorar a Lei em todo Poder Executivo Federal. Cabe à CGU o fomento à cultura da transparência e a conscientização sobre o direito de acesso à informação. É de responsabilidade também da CGU publicar informações estatísticas sobre a implementação da Lei de Acesso e preparar relatório anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Em acompanhamento ao cumprimento da LAI diante da promulgação da LGPD, nos últimos doze meses, foi possível perceber que as duas legislações – LAI e LGPD – possuem várias similaridades. A aplicação e observâncias das duas Leis junto ao IFSC, vem provocando dúvidas e questionamentos à autoridade de monitoramento da LAI e Ouvidoria do IFSC. Por conta disso, entendemos importante tecer algumas considerações comparativas sobre as características mais relevantes existentes entre as Leis, como: natureza, acesso e atendimento, tratamento e sanções.

## **I - NATUREZA**

Direito público, aplica-se a Lei de Acesso à Informação (LAI) obrigatoriamente a todos os entes da administração pública direta e indireta, nas três esferas de poder (judiciário, legislativo e executivo), quando da produção de **informações de interesse público**.

Com relação a LGPD, esta é aplicada no Direito Público e Direito Privado, pois atende à administração pública e iniciativa privada, sendo que em ambos os casos o **interesse de quem requer é particular e intransferível**.

## **II - ACESSO E ATENDIMENTO**

A LAI atende ao interesse coletivo: qualquer interessado poderá

apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades referenciados no artigo 1º da Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Com relação a identificação do requerente esta deve ser PRESERVADA. A identidade dos manifestantes é informação protegida nos termos do art. 10º, § 7º, da Lei nº 13.460 de 2017, e do art. 4º-B, da Lei nº 13.608 de 2018, e demais normas que tratam da proteção de dados pessoais. A proteção de que trata o caput estende-se à identidade e aos elementos de identificação do manifestante, os quais compreendem, dentre outros, dados cadastrais, atributos genéticos, atributos biométricos, e dados biográficos. O acesso aos dados dos manifestantes é restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e com necessidade de conhecê-las, os quais estarão sujeitos à responsabilização por seu uso indevido nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527 de 2011.

Atenção ao artigo 11, §1º: "O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, não sendo possível, deverá concedê-la em prazo não superior a 20 dias."

A LAI invoca o Princípio da publicidade dos atos administrativos e Princípio da Transparência, aplicados em todos os atos públicos, por exemplo: fiscalização dos processos licitatórios, execuções de obras e prestações de serviços públicos, processos seletivos.

A LGPD atende ao interesse do particular: o titular dos dados pessoais tem direito de obter acesso aos seus dados a qualquer momento, mediante requerimento, conforme disposto no artigo 18 da Lei. O armazenamento dos dados, seja pela administração pública ou iniciativa privada, deve ocorrer em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público (§1º do artigo 1º) deverá ser realizado para o atendimento exclusivo de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (artigo 23).

### **III - CONTROLE**

No que diz respeito à LAI, embora a regra seja pela obrigatoriedade de disponibilização e transparência das informações públicas, existem exceções em que a administração pública poderá negar o pedido de acesso integral à informação por se tratar de informações classificadas como parcialmente sigilosas, assegurando o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Nas hipóteses de informação totalmente sigilosa, a negativa do pedido de acesso deverá ser fundamentada, caso contrário, o responsável estará sujeito à aplicação de medidas disciplinares (artigo 7, §4º).

Saiba mais sobre as informações classificadas como sigilosas nos artigos 23 e seguintes da LAI.

Com relação a LGPD os agentes de tratamento (controlador e operador) são os responsáveis pelo controle da informação.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o exercício do controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis (art. 55-J, VIII).

### **IV - TRATAMENTO**

A LAI determina o tratamento da informação como sendo o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação (art. 4º, V).

Artigo 31: O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Quanto a LGPD, o artigo 5º, inciso X traz as definições sobre "tratamento":

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Agentes de tratamento: o Controlador e Operador

Operações:

- ◇ Prevenção de riscos e análise do impacto do vazamento de dados
- ◇ Políticas de privacidade e proteção de dados
- ◇ Princípios de responsabilização e prestação de contas
- ◇ Planos de segurança da informação

## **V - SANÇÕES**

Em ambas as Leis (LAI e LGPD), os servidores podem responder por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) quando constatadas inconformidades com as Leis, assim como responder a um possível PAD (Processo Administrativo). Em casos mais graves, existe a possibilidade de responsabilização na esfera cível, de forma que o caso concreto determinará tais ocorrências.

*"Improbidade Administrativa é caracterizada por um ato ilegal praticado por agentes públicos, durante o exercício de função pública, que resultem em danos à Administração Pública. Conforme estabelece a LIA - Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, os atos de improbidade podem se manifestar nas formas de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos."*

## **CONCLUSÃO**

Muito se sabe que nos tempos atuais grande parte das atividades jurídicas giram em torno da transparência, condição que foi fomentada ao longo dos anos pelos avanços legislativos voltados ao poder público e iniciativa privada. No entanto, normal quando estas duas esferas (público e privado) acabam se chocando em suas peculiaridades, o que nem sempre resulta em um impacto negativo, podendo trazer à tona similitudes antes não previstas.

O desenvolvimento desta Recomendação teve como propósito tratar das comparações entre a LAI e LGPD, ao considerar que a primeira tem como finalidade dar transparência às informações públicas, garantindo o direito à publicidade das atividades governamentais, enquanto a segunda busca resguardar a privacidade por meio de dados pessoais. No entanto, demonstramos que existem aspectos complementares que a LAI e LGPD possuem entre si, fato que ainda é desconhecido por nossa comunidade.

Ocorre que não existe conflito aparente entre as Leis, ou seja, elas não se sobrepõem entre si. Pelo contrário, **as Leis se complementam dando mais poder ao cidadão no exercício do controle social, enfatizando o desenvolvimento da transparência na Administração Pública e no controle dos seus próprios dados pessoais**, além de fortalecer a privacidade, a autodeterminação informativa e os direitos dos titulares de dados pessoais.

Enquanto a LAI aumenta a transparência da Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas governamentais – municipais, estaduais e federais – ao disponibilizar para qualquer pessoa (física ou jurídica), informações de caráter público **sem exigir motivação para o pedido**, a LGPD influencia nessa transparência pública no que diz respeito à coleta e análise de dados privados. Ou seja, o Estado deverá deixar mais claro a maneira como fará o tratamento dos dados do cidadão e seguir as regras de anonimização e preservação da privacidade, o que irá contribuir não somente para a transparência, mas também para a segurança.

Além disso, vale mencionar que o escopo regulatório da LGPD está muito

próximo do compliance e da cultura de gestão de riscos, assim como dos sistemas de segurança da informação, em que planejar e prevenir é sempre melhor do que remediar. Portanto, as contribuições normativas trazidas pela LGPD não se resumem apenas à letra de lei, mas sim a um contexto regulatório embasado nas evoluções tecnológicas que, acima de tudo, não esqueceram da importância do fator humano.

No âmbito do IFSC, cabe a nós servidores entregar um serviço de excelência, prestando um trabalho eficiente e eficaz, **onde a transparência pública, a publicidade dos atos públicos, a simplificação e a preservação de identidade sejam de fato respeitadas.**

Nesse contexto,

**CONSIDERANDO** a CF Art.37. a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 7.724, de 16 de Maio de 2012 que regulamenta a Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011., que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição;

**CONSIDERANDO** a Normativa nº 5, de 18 de junho de 2018 da CGU, em conformidade com o Art. 4º, "Compete às unidades de Ouvidoria, dentre outras atribuições:" [...] "VI - produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria, para subsidiar recomendações e propostas de medidas para aprimoramento da prestação dos serviços e correção de falhas";

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 581, de 9 de março de 2021 da CGU, que estabelece orientações para o exercício das competências das unidades

do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, instituído pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, dispõe sobre o recebimento do relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, conforme o Art. 6º: “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:” [...] “II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;” e “III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, de acordo com o seu artigo Art. 3º: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:” [...] “I - proteção da privacidade;” [...] “III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, de acordo com o seu artigo Art. 7º: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem



judicial" [...];

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019, da Controladoria Geral da União/Ouvidoria Geral da União, que aprova a Resolução sobre Medidas Gerais de Salvaguarda à Identidade de Denunciantes;

**CONSIDERANDO** a Portaria do(a) Reitor(a) Nº 2824 de 20 de setembro de 2021, que institui o Grupo de Trabalho - LGPD;

**CONSIDERANDO** que o não cumprimento da LAI na íntegra gera efeitos negativos para a Instituição, bem como pode também trazer responsabilização aos gestores.

A Autoridade de Monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão do IFSC **RECOMENDA** ao Reitor e ao Pró reitor de Desenvolvimento Institucional do IFSC:

1. Que reitere e reforce junto ao GT criado por meio da Portaria do(a) Reitor(a) Nº 2824 de 20 de setembro de 2021, responsável por mapear os processos e fluxos de trabalho que merecem tratamento para adequação a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a necessidade da continuidade dos trabalhos de forma célere e eficiente;

2. Que seja elaborado e implantado um Plano de Adequação do IFSC à LGPD em consonância com a LAI;
3. Que reforce as políticas que garantam transparência e o armazenamento seguro das informações, bem como regras que ampliem o controle dos servidores/usuários sobre os conteúdos que publicam e acessam;
4. Que desenvolva campanhas e Guias de Boas Práticas, adaptados à realidade do Instituto Federal, a exemplo do Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/guia-lgpd.pdf>, e/ou adote guias criados pelo governo Federal;
5. Que dê ampla divulgação no âmbito do IFSC da legislação citada nesta Recomendação, que envolve o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e a proteção de dados pessoais, regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para que os servidores, os estudantes e osterceirizados conheçam as implicações e responsabilidades no trato com os mesmos;
6. Convidar a Autoridade de Monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão para as reuniões do GT de Plano de Dados Abertos;
7. Encaminhar para a Autoridade de Monitoramento do Serviço de Informação ao Cidadão o relatório do GT de LGPD trimestral incluindo o que efetivado de ações quanto às recomendações e de que forma, e ainda o que não foi atendido, informando o motivo do não atendimento.

Segue sugestões de leituras:

<http://idestudantil.mec.gov.br/term>

[o-politica](#)

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/governo/como-se-adequar-lgpd>

<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/educacao-lgpd>

<https://blconsultoriadigital.com.br/lgpd-cnj-protacao-de-dados/>

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3191>

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2021.

*Ádila Márcia Antunes da Rosa, Me.*  
**Ouvidoria Geral do IFSC**  
**Autoridade de Monitoramento do**  
**Serviço de Informação ao Cidadão - SIC do IFSC**

Portaria Nº 978 de 31 de março de 2021

Portaria Nº 754 de 18 de fevereiro de 2020

BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CRESPO, Marcelo. Compliance Digital. In: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Governança, compliance e cidadania. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

[http://www.seg-social.pt/documents/10152/184390/PA\\_12/b3660ac2-22ab-4be4-b19b-ffcd2b23e9e3](http://www.seg-social.pt/documents/10152/184390/PA_12/b3660ac2-22ab-4be4-b19b-ffcd2b23e9e3)

<https://revistaensinosuperior.com.br/nova-lei-protacao-de-dados/>